



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1946973 - RJ (2021/0204190-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RAD MED DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO FARIA MILLER - RJ087813
ISABELA DE AZEVEDO ULLIAM - RJ175756
RECORRIDO : UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : HANANIA MANTOANELLI MONGIN - RJ115772
FLAVIA SILVA DE ASSIS - RJ172085
YASMIN BRAGA JOAQUIM - RJ154606
VALESKA VIEIRA NOLASCO DA SILVA - RJ226539
RECORRIDO : FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS -
PROCON CAMPOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE JURÍDICO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa privada contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de assistência simples em ação civil pública movida pelo Procon contra operadora de plano de saúde, visando apurar possível violação dos direitos dos consumidores em razão de descredenciamento de clínica médica.
2. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entenderam que a empresa não possui interesse jurídico para intervir na ação coletiva, considerando que seu interesse seria apenas econômico e patrimonial, além de não constar no rol de legitimados ativos para propor ação civil pública.
3. A recorrente sustenta que o descredenciamento impacta diretamente sua relação com os consumidores e compromete a continuidade dos tratamentos médicos realizados em sua clínica, alegando violação do art. 119 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a empresa privada possui interesse jurídico suficiente para atuar como assistente simples em ação civil pública movida por legitimado ativo, considerando os reflexos econômicos e patrimoniais decorrentes do descredenciamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O interesse jurídico para intervenção como assistente simples em ação civil pública deve estar relacionado diretamente à tutela dos interesses difusos e coletivos, não sendo suficiente o interesse econômico ou patrimonial.

6. A empresa recorrente não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública, conforme os artigos 5º da Lei n. 7.347/1985 e 82 da Lei n. 8.078/1990, o que inviabiliza sua intervenção na qualidade de assistente simples.

7. A análise da existência de interesse jurídico, além do econômico, exigiria o reexame de provas e contratos, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido concluiu que a assistência pretendida pela recorrente possui cunho litisconsorcial, o que reforça a ausência de interesse jurídico para sua intervenção na demanda coletiva.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1946973 - RJ (2021/0204190-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **RAD MED DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO FARIA MILLER - RJ087813**
 ISABELA DE AZEVEDO ULLIAM - RJ175756
RECORRIDO : **UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO**
 MÉDICO
ADVOGADOS : **HANANIA MANTOANELLI MONGIN - RJ115772**
 FLAVIA SILVA DE ASSIS - RJ172085
 YASMIN BRAGA JOAQUIM - RJ154606
 VALESKA VIEIRA NOLASCO DA SILVA - RJ226539
RECORRIDO : **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**
 - PROCON CAMPOS
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE JURÍDICO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa privada contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu pedido de assistência simples em ação civil pública movida pelo Procon contra operadora de plano de saúde, visando apurar possível violação dos direitos dos consumidores em razão de credenciamento de clínica médica.

2. O Juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entenderam que a empresa não possui interesse jurídico para intervir na ação coletiva, considerando que seu interesse seria apenas econômico e patrimonial, além de não constar no rol de legitimados ativos para propor ação civil pública.

3. A recorrente sustenta que o credenciamento impacta diretamente sua relação com os consumidores e compromete a continuidade dos tratamentos médicos realizados em

sua clínica, alegando violação do art. 119 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a empresa privada possui interesse jurídico suficiente para atuar como assistente simples em ação civil pública movida por legitimado ativo, considerando os reflexos econômicos e patrimoniais decorrentes do descredenciamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O interesse jurídico para intervenção como assistente simples em ação civil pública deve estar relacionado diretamente à tutela dos interesses difusos e coletivos, não sendo suficiente o interesse econômico ou patrimonial.

6. A empresa recorrente não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública, conforme os artigos 5º da Lei n. 7.347/1985 e 82 da Lei n. 8.078/1990, o que inviabiliza sua intervenção na qualidade de assistente simples.

7. A análise da existência de interesse jurídico, além do econômico, exigiria o reexame de provas e contratos, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido concluiu que a assistência pretendida pela recorrente possui cunho litisconsorcial, o que reforça a ausência de interesse jurídico para sua intervenção na demanda coletiva.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RAD MED DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 82-88):

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Intervenção de terceiros. Decisão agravada que indeferiu o pedido da empresa RAD MED Diagnóstico por Imagem de integrar a

lide através da assistência simples, no polo ativo. Incabível a intervenção da empresa agravante no âmbito das ações coletivas para a tutela de interesses difusos e coletivos, ainda que na qualidade de assistente simples, eis que, nos termos dos artigos 5º da Lei nº 7.347/1985 e 82 da Lei nº 8.078/1990, não possui legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública que, na hipótese, visa proteger os interesses dos usuários do plano de saúde Unimed. Ademais, é *conditio sine qua non* para a intervenção a existência de verdadeiro interesse jurídico e, não, apenas econômico/patrimonial, como no caso em questão. Manutenção da Decisão. Desprovimento do Agravo de Instrumento.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 119 do Código de Processo Civil, ao negar a assistência simples sob o argumento de ausência de interesse jurídico. Sustenta possuir interesse jurídico, e não apenas econômico, na medida em que o descredenciamento pela Unimed impacta diretamente sua relação com os consumidores e compromete a continuidade dos tratamentos médicos realizados em sua clínica. Além disso, argumenta que a distinção entre interesse jurídico e econômico é tênue e que o interesse jurídico pode carregar reflexos econômicos. Aponta divergência jurisprudencial, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de assistência simples em situações similares (fls. 109-118).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 136-143), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 147-148).

Contra a decisão de admissibilidade foi manejado embargos declaratórios pela UNIMED, no qual alega ausência de prequestionamento e falta de demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 161-166).

O recurso foi rejeitado, sob o argumento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade na decisão que admitiu o recurso especial (fls. 189-190).

A RAD MED foi intimada para regularizar sua representação processual (fl. 208), tendo juntado manifestação logo em seguida (fls. 210-212).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar se é cabível a participação da recorrente como assistente simples no processo em que o Procon – Campos move contra a UNIMED – Campos.

No caso, o Procon moveu a ação coletiva para averiguar se havia violação dos interesses dos consumidores com anúncio da Unimed de que iria descredenciar a clínica RADMED.

Diante dos impactos da decisão da Unimed, a RAMED postulou sem ingresso na ação coletiva, o que foi negado pelo Juízo de primeiro grau:

(...)

Pende de exame o pleito de Assistência da própria RAD MED, para o qual o Ministério Público e a requerida pugnaram o indeferimento. Decerto que na hipótese de ação coletiva de cunho consumerista, em que o PROCON é a parte postulante, não se vislumbra interesse jurídico, apenas comercial, da intervenção da RAD MED, beneficiada da lide coletiva que, ao cabo, pugna a programação do vínculo contratual entre UNIMED e RAD MED. Tal intervenção tende, inclusive, a prejudicar o deslinde da matéria, retardando sua conclusão.

Em igual sentido a fundamentação que justifica a intervenção de terceiros está na contribuição dos institutos para a demanda principal, quer por economia ou pela regularidade da relação jurídica. Na hipótese a assistência da RAD MED, pessoa jurídica do campo empresarial privado, em assistência a órgão coletivo público, desborda da finalidade do instituto e, com efeito, não é útil, necessária ou eficiente para a conclusão da demanda coletiva.

Por tais motivos, ante a natureza da lide de tutela coletiva, considero inexistentes os requisitos para a empresa privada conduzir assistência, razão pela qual indefiro o pleito da empresa RAD MED de integrar a lide. Mantenho as peças adunadas entranhadas para fins ilustrativos e para evitar desentranhamentos dilatórios. Intimem-se

Assim, interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido (fls. 82-88), nos seguintes termos:

[...]

Com efeito, nos termos do parágrafo único do artigo 119 do Código de Processo Civil, a assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, possuindo, inclusive, aplicação nas ações coletivas lato sensu, consoante o previsto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985 e no artigo 90 da Lei nº 8.078/1990, que estabelecem a aplicação do referido Diploma Processual às ações coletivas, naquilo que não contrariar as disposições do microsistema processual coletivo.

Todavia, proposta a Ação Coletiva (Ação Civil Pública) por um legitimado, somente será possível a assistência, se o interveniente também gozar de legitimidade e interesse de agir para a propositura da demanda em questão.

O artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, conjugado com o artigo 82 da Lei nº 8.078/1990, estabelecem quais são os legitimados ativos para propor a Ação Civil Pública. São eles: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III

- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil, e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Portanto, tendo em vista que o objetivo primordial da Ação Civil Pública é a reparação dos danos aos interesses difusos e coletivos, indivisíveis e coletivamente considerados, via de regra, inexistente interesse processual de terceiros para atuar como assistente do polo ativo da ação civil pública.

Na hipótese, não obstante a empresa agravante requerer a sua intervenção como assistente simples, depreende-se que tal assistência teria cunho litisconsorcial, ante ao interesse imediato na demanda e a existência de relação jurídica com o adversário da parte assistida, consoante o disposto no artigo 124 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a empresa agravante não possui legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública que, na hipótese, visa proteger os interesses dos usuários do plano de saúde Unimed, eis que não consta no rol de legitimados previsto nos artigos 5º da Lei nº 7.347/1985 e 82 da Lei nº 8.078/1990, sendo, portanto, incabível a intervenção a título individual no âmbito das ações coletivas para a tutela de interesses difusos e coletivos, ainda que na qualidade de assistente simples ou litisconsorcial.

Ademais, é *conditio sine qua non* para a intervenção a existência de verdadeiro interesse jurídico, e não apenas econômico/patrimonial, como na hipótese em questão.

A pretendida intervenção possui nítido interesse privado, não devendo ser admitida sob pena de violação a natureza da demanda coletiva, que poderá, eventualmente, passar a ter caráter individual/empresarial e, ainda, comprometer o regular andamento do processo.

No recurso, a RADMED afirma que a matéria foi devidamente prequestionada. Além disso, diz que a empresa é, de longe, a mais equipada da região e a única em condições de atender os usuários da Unimed. Refere que o acórdão viola o artigo 119 do Código de Processo Civil, pois há interesse jurídico e não apenas econômico.

Embora as razões trazidas pela recorrente, entendo que a matéria foge da competência desta Corte Especial por meio do recurso especial. Isso porque a existência de interesse jurídico, além do econômico, exige rever a prova dos autos e os contratos

firmados entre a RADMED e a UNIMED, o que não é possível na via estreita do recurso interposto, conforme vedação expressa das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Importante ressaltar que o acórdão recorrido entendeu que a assistência pretendida pela recorrente era de cunho litisconsorcial e a Empresa não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública visando proteger interesses de usuários do plano de saúde Unimed.

No ponto, entendo que a análise realizada pelo Juízo *a quo* é adequada e coerente, baseada no conjunto probatório dos autos e mediante a análise correta dos elementos processuais. Como consequência, não há como rever a decisão em recurso especial.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EMBARGADA.

1. Para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, é necessária a presença de interesse jurídico, não sendo suficiente mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes.

1.1 O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.371.470/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.946.973 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0204190-8

Número de Origem:

00074156820198190000 00339044520198190000 202025113050

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAD MED DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO FARIA MILLER - RJ087813

ISABELA DE AZEVEDO ULLIAM - RJ175756

RECORRIDO : UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HANANIA MANTOANELLI MONGIN - RJ115772

FLAVIA SILVA DE ASSIS - RJ172085

YASMIN BRAGA JOAQUIM - RJ154606

VALESKA VIEIRA NOLASCO DA SILVA - RJ226539

RECORRIDO : FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS -
PROCON CAMPOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025